



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 41/2005:

Sobre a elaboração da Conta Geral do Estado ..... 4030

#### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2005:

Eleição de três membros para a comissão consultiva do Instituto do Ambiente ..... 4030

#### Resolução da Assembleia da República n.º 43/2005:

Eleição de um vogal para a Comissão Nacional de Protecção de Dados ..... 4030

#### Resolução da Assembleia da República n.º 44/2005:

Programa de Estabilidade e Crescimento para 2005-2009 ..... 4030

#### Resolução da Assembleia da República n.º 45/2005:

Constituição da Comissão Permanente ..... 4031

#### Resolução da Assembleia da República n.º 46/2005:

Viagem do Presidente da República às Repúblicas do Paraguai e do Chile ..... 4031

#### Resolução da Assembleia da República n.º 47/2005:

Viagem do Presidente da República ao Luxemburgo ... 4031

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 104/2005:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar moedas de colecção alusivas

ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo», ao «Mosteiro da Batalha», à «Sé do Porto», ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano» e ao «Fim da II Guerra Mundial» ..... 4031

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 105/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, que define o estatuto dos navios e embarcações da Marinha que, pelas suas características, não devam ser considerados como unidades navais da Armada ..... 4034

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 106/2005:

Fixa as características a que devem obedecer as gorduras e os óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização, e revoga a Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro ..... 4034

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M:

Aprova o regulamento da avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes intermédios dos serviços da administração regional autónoma da Madeira ..... 4042

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 41/2005****Sobre a elaboração da Conta Geral do Estado**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, com vista a sanar os problemas existentes na elaboração da Conta Geral do Estado (CGE), recomendar ao Governo o seguinte:

1 — Que reanalise a legislação aplicável, revogando a que já não se revela adequada, criando nova legislação e regulamentação e fixando, em caso de dúvida, interpretação orientadora para os serviços incumbidos da sua aplicação.

2 — Que providencie para que, tanto quanto possível, sejam uniformizados os procedimentos de elaboração da CGE por parte dos vários serviços.

3 — Que estabeleça uma programação de trabalhos que identifique os principais estrangulamentos legais, regulamentares, de sobreposição de competências, informáticos e outros que dificultam a elaboração da CGE e que fixe outras medidas e acções a desenvolver e o respectivo custo, de forma que, na elaboração da CGE, se possam cumprir, de forma exemplar e transparente, todos os preceitos técnicos, regulamentares e legais e o controlo seja eficaz.

4 — Que a matéria abrangida pela lei de enquadramento orçamental resulte numa iniciativa legislativa a apresentar após a aprovação do Orçamento do Estado para 2006.

5 — Que informe a Assembleia da República, até final de 2006, da programação de trabalhos que signifique alterações de procedimentos e outras eventuais alterações legais.

Aprovada em 2 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 42/2005****Eleição de três membros para a comissão consultiva do Instituto do Ambiente**

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 9 de Junho de 2005, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 113/2003, de 4 de Junho, e da alínea b) do n.º 7 do artigo 39.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, eleger para a comissão consultiva do Instituto do Ambiente os seguintes cidadãos:

Efectivos:

João Paulo Tavares de Almeida Fernandes.  
Ricardo Jorge Olímpio Martins.  
António Fernando Rebelo Moreira.

Suplente — José Norberto Rocha Januário.

Aprovada em 9 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 43/2005****Eleição de um vogal para a Comissão Nacional de Protecção de Dados**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, eleger para a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o Prof. Fernando José da Costa Salgado.

Aprovada em 9 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 44/2005****Programa de Estabilidade e Crescimento para 2005-2009**

A Assembleia da República, tendo apreciado o Programa de Estabilidade e Crescimento para 2005-2009, apresentado pelo Governo, e assumindo a relevância dos desafios que se colocam a Portugal, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Apoiar os objectivos estabelecidos no Programa de Estabilidade e Crescimento, reconhecendo a necessidade de, até 2009, o País conseguir alcançar um crescimento do PIB de 3%, reduzir fortemente o défice dos actuais 6,8% para um valor abaixo dos 3% e baixar a dívida pública dos actuais 67% para 64,5%.

2 — Apoiar as medidas de contenção da despesa pública corrente primária, tendo sempre presentes os objectivos essenciais do crescimento económico e da criação de emprego.

3 — Assegurar que a consolidação orçamental seja prosseguida através de medidas de carácter estrutural, sem recurso a receitas extraordinárias e expedientes contabilísticos, que, no imediato, aparentam melhorar o saldo das contas públicas, mas, a prazo, degradam a situação orçamental do País.

4 — Garantir que o Programa de Estabilidade e Crescimento seja, de facto, um programa de estabilidade, mas também um programa de crescimento económico, no qual o investimento é dirigido, prioritariamente, para o conhecimento, a qualificação dos recursos humanos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, de acordo com os pressupostos definidos na Estratégia de Lisboa.

5 — Defender a compatibilização entre a diminuição das despesas com pessoal e a melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados aos cidadãos, nomeadamente através de um novo sistema de carreiras e remunerações que premeie o mérito e responsabilize a Administração.

6 — Encarar o objectivo de contenção e controlo da despesa como algo que envolve o conjunto da sociedade portuguesa e implica em especial a administração central, regional e local, os funcionários públicos, os dirigentes administrativos, os gestores e os titulares de cargos políticos.

7 — Reconhecer que a sustentabilidade do sistema de segurança social passa pela aproximação progressiva ao regime geral, revendo ou eliminando os regimes de excepção referentes à idade de reforma, a fórmula de cálculo das pensões ou as prestações excepcionais.

8 — Reiterar que a política de redução da despesa deve ser levada a cabo simultaneamente com o apoio aos mais pobres, o que corresponde ao compromisso do Governo em introduzir um complemento de rendimento para os cidadãos mais idosos.

9 — Apoiar, no âmbito das medidas que visam o aumento da receita fiscal, a introdução de inovações que promovam a eficácia e a equidade há muito reclamadas, seja através da melhoria da administração fiscal seja por via da limitação do sigilo fiscal.

10 — Assumir que a dimensão do défice conduz à necessidade de complementar o conjunto de medidas de contenção da despesa com outras medidas destinadas a aumentar a receita fiscal, devendo ser dada nesta perspectiva uma prioridade absoluta à prevenção e ao combate à fraude e evasão fiscais.

Aprovada em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 45/2005

#### Constituição da Comissão Permanente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 179.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 42.º e 43.º do Regimento, que, para além do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, a Comissão Permanente é composta por mais 37 deputados, distribuídos do seguinte modo:

Partido Socialista — 19 deputados;  
Partido Social-Democrata — 12 deputados;  
Partido Comunista Português — 2 deputados;  
Partido Popular — 2 deputados;  
Bloco de Esquerda — 1 deputado;  
Partido Ecologista Os Verdes — 1 deputado.

Aprovada em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 46/2005

#### Viagem do Presidente da República às Repúblicas do Paraguai e do Chile

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República às Repúblicas do Paraguai e do Chile, entre os dias 5 e 10 do próximo mês de Julho.

Aprovada em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 47/2005

#### Viagem do Presidente da República ao Luxemburgo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Luxemburgo, nos dias 26 e 27 do corrente mês de Junho.

Aprovada em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 104/2005

de 29 de Junho

No âmbito do plano numismático para 2005, é autorizada a cunhagem de cinco moedas de colecção dedicadas a diversas temáticas.

Dando seguimento a uma série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal são cunhadas mais duas moedas dedicadas ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo» e ao «Mosteiro da Batalha». Por outro lado, em face da realização da VI Série Internacional Ibero-Americana, subordinada ao tema Arquitectura e Monumentos, julga-se da maior importância dar continuidade à participação de Portugal nesta série internacional, através da emissão de uma moeda alusiva à «Sé do Porto». De igual modo, comemorando-se, em 2005, o VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano, considera-se da maior relevância assinalar esta efeméride com a emissão de uma moeda de colecção, adequada à projecção nacional e internacional desta notável figura da história da humanidade.

Por fim, e porque se pretende associar Portugal à série «Europa», subordinada ao tema da celebração do 60.º aniversário do fim da II Guerra Mundial, considera-se oportuno assinalar aquele marco histórico, através da emissão de uma moeda de colecção, num projecto comum a vários países europeus.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é autorizada a cunhar e comercializar as seguintes moedas de colecção:

- Duas moedas integradas numa série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, denominadas «Centro histórico de Angra do Heroísmo» e «Mosteiro da Batalha»;
- Uma moeda alusiva ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano»;

- c) Uma moeda integrada na VI Série Internacional Ibero-Americana sob o tema Arquitectura e Monumentos, alusiva à «Sé do Porto»;
- d) Uma moeda alusiva ao «Fim da II Guerra Mundial».

#### Artigo 2.º

##### Valor facial

1 — As moedas de colecção dedicadas ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo», ao «Mosteiro da Batalha» e ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano» têm o valor facial de € 5.

2 — A moeda de colecção alusiva à «Sé do Porto» tem o valor facial de € 10.

3 — A moeda de colecção alusiva ao «Fim da II Guerra Mundial» tem o valor facial de € 8.

#### Artigo 3.º

##### Tipos de acabamento

1 — As moedas referidas no artigo anterior são cunhadas com acabamento normal ou com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

2 — As moedas com acabamento normal são produzidas recorrendo a cunhos com tratamento superficial adequado à produção em série e a discos que não sofrem qualquer preparação prévia à cunhagem.

3 — As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são produzidas com recurso a cunhos foscados e polidos e cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

4 — As moedas com acabamento especial são apresentadas devidamente protegidas em embalagem própria e com certificado de garantia.

#### Artigo 4.º

##### Limites de emissão

1 — O limite de emissão de cada uma das moedas de colecção dedicadas ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo» e ao «Mosteiro da Batalha» é de € 1 575 000 sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, até 15 000 moedas de prata com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

2 — O limite de emissão da moeda alusiva ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano» é de € 1 612 500, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, até 15 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) e até 7500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

3 — O limite de emissão da moeda alusiva à «Sé do Porto» é de € 3 200 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, até 20 000 moedas de prata com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

4 — O limite de emissão da moeda alusiva ao «Fim da II Guerra Mundial» é de € 2 680 000, sendo, dentro deste limite, a INCM autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, até 35 000 moedas de prata com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*).

#### Artigo 5.º

##### Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas das moedas de colecção denominadas «Centro histórico de Angra do Heroísmo» e «Mosteiro da Batalha» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

2 — As especificações técnicas da moeda de colecção alusiva ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas com as seguintes características técnicas:
  - i) Em prata 925/1000, com 30 mm de diâmetro e 14 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
  - ii) Em ouro 916,6/1000, com 30 mm de diâmetro e 17,5 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 5/1000 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

3 — As especificações técnicas da moeda de colecção alusiva à «Sé do Porto» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

4 — As especificações técnicas da moeda de colecção alusiva ao «Fim da II Guerra Mundial» são as seguintes:

- a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata de toque 500/1000, com 36 mm de diâmetro e 21 g de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado;
- b) As moedas com acabamento especial do tipo prova numismática (*proof*) são cunhadas em prata 925/1000, com 36 mm de diâmetro e 31,1 g

de massa, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 na massa e no toque, e têm o bordo serrilhado.

### Artigo 6.º

#### Características visuais

1 — A moeda dedicada ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, ao centro, o escudo nacional com a esfera armilar, circundado pelas legendas «República Portuguesa» e «5 Euro»;
- b) No reverso, a evocação do centro histórico de Angra do Heroísmo, através da vista da baía da cidade com o Monte Brasil, como elemento imprescindível na identificação do conjunto, a compor o fundo onde se recorta o casario. No alto, no céu, brilha um sol que se transformou no símbolo da UNESCO. Circundando estes elementos, que se encontram colocados no centro do plano, está a legenda «Centro Histórico de Angra do Heroísmo» e a era da moeda.

2 — A moeda dedicada ao «Mosteiro da Batalha» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, o escudo nacional com a esfera armilar, as legendas «República Portuguesa», «5 Euro» e a era da moeda, combinados com um apontamento de arcos simples ogivais que evidenciam a essência estrutural e arquitectónica do Mosteiro da Batalha;
- b) No reverso, a fachada principal do Mosteiro da Batalha, notável exemplo do estilo gótico em Portugal, sobressaindo, no campo inferior esquerdo, um dos arcos do claustro real ou de D. João I, significativo da diversidade estrutural e decorativa existente neste Mosteiro;
- c) No quadrante inferior direito, integrado no conjunto e em forma circular, inscreve-se o símbolo do Património Mundial da UNESCO acompanhado da legenda «UNESCO Património Mundial», inscrevendo-se, no rebordo, a legenda «Mosteiro da Batalha».

3 — A moeda alusiva ao «VIII centenário do nascimento de Pedro Hispano» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, o escudo nacional sobre a esfera armilar, sobreposto a uma colunata do Palácio Papal de Viterbo, onde viveu e morreu o Papa João XXI, circundadas pela legenda «República Portuguesa-2005». No exergo, em duas linhas o valor «5 Euro»;
- b) No reverso, no campo dentro do círculo, a figura do Papa João XXI, em meio corpo, com uma tiara e um báculo na mão direita (símbolos papais) e um livro na esquerda (símbolo da sua cultura), sendo separadas pelo báculo as eras 1205-2005, tendo por baixo o seu brasão e ficando inscritas na orla as legendas: «VIII Centenário do Nascimento de Pedro Hispano», «Médico», «João XXI», «Papa».

4 — A moeda alusiva à «Sé do Porto» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, no centro do campo, as armas nacionais de Portugal circundadas pela legenda «República Portuguesa 10 Euro» entre duas circunferências, orladas pelas armas nacionais dos restantes países participantes nesta série internacional;
- b) No reverso, a fachada da Sé do Porto, coincidindo o eixo da figura com o eixo vertical da moeda, sendo que a representação do frontispício em perspectiva pretende salientar a grandeza e a monumentalidade que este possui, sugerindo ao observador que o conjunto se projecta na direcção do céu, associado à ideia de divino, para além de que os elementos representados permitem identificar a estrutura românica (séculos XII-XIII) e barroca (séculos XVII-XVIII) da fachada, onde se encontram ainda hoje as ameias que lhe conferem a ideia de «igreja-fortaleza»;
- c) A legendagem da moeda respeita o motivo que deu origem à sua emissão, a «Sé do Porto», a temática da colecção «Arquitectura e Monumentos» e o ano de emissão «2005».

5 — A moeda alusiva ao «Fim da II Guerra Mundial» apresenta as seguintes gravuras:

- a) No anverso, a esfera armilar, que singulariza a bandeira nacional, a legenda «República Portuguesa» e as penas de pomba, um atributo simbólico da Paz, à qual Portugal presta homenagem, e o valor facial «8 Euro», sendo colocado, na parte inferior esquerda, o logótipo da colecção;
- b) No reverso, o elemento das penas é retomado, numa articulação mais explícita com o legado histórico, sendo que as penas em distribuição vertical, correndo ao longo de toda a face da moeda e ocupando em relevo o primeiro plano, significam a implantação da Paz. Do lado direito, um resto de arame farpado é o único elemento alusivo à guerra. O mapa da União Europeia aparece, assim, como o fruto mais precioso da Paz e como factor mais propício da sua perenidade. Na base da disposição dos elementos gráficos alusivos, a inscrição: «Fim da II Guerra Mundial 1945-2005.»

### Artigo 7.º

#### Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal e poder liberatório apenas em Portugal, mas ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Banco de Portugal, as instituições de crédito e as caixas do Estado.

### Artigo 8.º

#### Comercialização

A comercialização das moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma legal é feita de acordo com as

disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, até à publicação do novo regime legal das moedas de colecção.

### Artigo 9.º

#### Receitas do Estado

1 — O valor facial das moedas colocadas em circulação constitui receita do Estado, sendo entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A receita do Estado gerada por cada moeda é consignada ao pagamento dos respectivos custos de produção e às finalidades previstas no artigo seguinte, mediante inscrição de dotações com compensação em receita, administradas pela Direcção-Geral do Tesouro.

### Artigo 10.º

#### Afectação de receitas

O Ministério das Finanças, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, afecta ao Fundo do Património Mundial da UNESCO 10% do diferencial entre o valor facial e os custos de produção das moedas de colecção dedicadas ao «Centro histórico de Angra do Heroísmo» e ao «Mosteiro da Batalha», efectivamente postas em circulação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*.

Promulgado em 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 105/2005

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, estabelece o quadro legal que define o estatuto dos navios e embarcações da Marinha que, pelas suas características, não devam ser considerados como unidades navais da Armada.

As embarcações atribuídas à autoridade marítima constituem prioritariamente um dos meios mais utilizados pelos agentes da Polícia Marítima para o desenvolvimento de acções de fiscalização no seu espaço de jurisdição. No exercício destas actividades, tem vindo a verificar-se uma necessidade cada vez maior de que os meios utilizados estejam devidamente identificados, de modo que sejam inequivocamente reconhecidos.

Torna-se necessário alterar a forma de identificação visual das unidades auxiliares da Marinha no sentido de a tornar mais adequada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho

É alterado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 377/85, de 26 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º

1 — *(Anterior artigo único.)*

2 — As unidades auxiliares atribuídas à Polícia Marítima têm ainda pintadas com cor preta as palavras ‘POLÍCIA MARÍTIMA’.

### Artigo 2.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho

É aditado o artigo 12.º ao Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as formas de identificação ou de inscrição nas unidades auxiliares ou em outros meios navais afectos à Polícia Marítima são estabelecidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 106/2005

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro, estabeleceu um novo regime para as gorduras e óleos comestíveis, tendo sido regulamentado, entre outros, pela Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro, que fixou as características a que devem obedecer as gorduras e os

óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização.

No entanto, dado o tempo decorrido, importa adequar as normas constantes da Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro, ao progresso tecnológico bem como à legislação geral relativa aos géneros alimentícios.

Por outro lado, as normas relativas aos óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação humana devem encontrar-se contidas em diploma que consagre o respectivo regime sancionatório.

O presente diploma estabelece, assim, as características das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização, e o respectivo regime sancionatório, procedendo à revogação da Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro.

Relativamente a este diploma, foi cumprido o procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas, previsto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma fixa as características a que devem obedecer as gorduras e os óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização.

2 — Não se encontram abrangidos pelo disposto neste diploma o azeite e o óleo de bagaço de azeitona destinados ao consumidor final.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Gordura vegetal» o produto obtido de frutos ou sementes, no estado sólido à temperatura de 20°C, isento de impurezas e sem actividade à luz polarizada;
- b) «Óleo vegetal» a gordura vegetal líquida à temperatura de 20°C.

2 — São consideradas gorduras vegetais destinadas à alimentação humana as seguintes:

- a) «Gordura de coco», a que é obtida da amêndoa parcialmente seca (copra) do fruto do coqueiro (*Cocos nucifera* Linnaeus);
- b) «Gordura de palmiste» (ou de coconote), a que é obtida da amêndoa do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq);
- c) «Gordura de palma», a que é directamente obtida do mesocarpo carnudo do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq) e que pode ser fraccionada, dando origem a:

- i) «Palmaestearina», a fracção sólida da gordura de palma;

- ii) «Palmoleína», a fracção líquida da gordura de palma;

- d) «Outras gorduras vegetais», as gorduras comestíveis não definidas acima e que obedecem às disposições mencionadas no presente diploma.

3 — São considerados óleos vegetais destinados à alimentação humana os seguintes:

- a) «Óleo de algodão», o que é obtido da semente de diversas espécies cultivadas da *Gossypium*;
- b) «Óleo de amendoim», o que é obtido da semente de *Arachis hypogaea* L.;
- c) «Óleo de arroz», o que é obtido do farelo e gérmen da semente de *Oriza sativa* L.;
- d) «Óleo de babassu», o que é obtido da amêndoa do fruto de diversas espécies da palmeira *Orbignya*;
- e) «Óleo de bagaço de azeitona» (estreme), o que é obtido do fruto de *Olea europaea* L., após obtenção do azeite;
- f) «Óleo de bolota», o que é obtido do fruto do *Quercus ilex* L. e *Quercus suber* L.;
- g) «Óleo de cártamo», o que é obtido da semente de *Carthamus tinctorius* L.;
- h) «Óleo de colza», o que é obtido da semente de *Brassica napus* L. e de *Brassica campestris* L.;
- i) «Óleo de gergelim» (ou sésamo), o que é obtido da semente de *Sesamum indicum* L.;
- j) «Óleo de girassol», o que é obtido da semente de *Helianthus annuus* L.;
- l) «Óleo de grainha de uva», o que é obtido da semente de *Vitis vinifera* L.;
- m) «Óleo de milho», o que é obtido do gérmen de *Zea mays* L.;
- n) «Óleo de mostarda», o que é obtido da semente da mostarda branca (*Sinapis alba* L. ou *Brassica hirta* Moench), da mostarda castanha e amarela (*Brassica juncea* L. Czern e Coss) e da mostarda preta (*Brassica nigra* L. Koch);
- o) «Óleo de semente de tomate», o que é obtido da semente de *Solanum lycopersicum* L.;
- p) «Óleo de soja», o que é obtido da semente de *Glycine max* L. Merril;
- q) «Outros óleos vegetais», os óleos comestíveis não definidos anteriormente e que obedecem às disposições mencionadas no presente diploma.

4 — Entende-se por «óleo alimentar» a mistura de dois ou mais óleos, refinados isoladamente ou em conjunto, com excepção do azeite.

5 — É proibida a utilização, para a alimentação humana, de «óleo de colza» com um teor em ácido erúxico superior a 2%.

#### Artigo 3.º

##### Matérias-primas

1 — As gorduras e os óleos vegetais destinados à alimentação humana devem ser provenientes de frutos ou sementes em condições de facultar um produto bromatologicamente aceitável, apresentar-se em conveniente estado de conservação, isentos de substâncias ou matérias estranhas à sua normal composição bem como de microrganismos patogénicos ou de substâncias destes

derivados em níveis susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor.

2 — As gorduras e os óleos vegetais recuperados de subprodutos obtidos no processo de refinação não podem servir como gorduras ou óleos comestíveis, quaisquer que sejam os tratamentos a que sejam submetidos ulteriormente.

#### Artigo 4.º

##### Obtenção e tratamento

1 — Para a obtenção e tratamento das gorduras e óleos vegetais a partir de sementes ou frutos oleaginosos são admitidas apenas as seguintes operações:

- a) Extracção por processos físicos, mediante acção mecânica, ou dissolução com solventes;
- b) Depuração mediante operações de decantação, filtração, centrifugação e desmucilaginação;
- c) Fraccionamento por operações de arrefecimento ou aquecimento a determinadas temperaturas e ou por cristalização fraccionada em dissolvente apropriado;
- d) Refinação mediante operações de neutralização dos ácidos gordos livres com soluções alcalinas ou de separação desses ácidos por destilação em ambiente rarefeito, bem como de descoloração com adsorventes inócuos ou membranas e de desodorização pela passagem do vapor de água ou azoto em ambiente rarefeito;
- e) Modificação molecular e de estrutura glicéridica, com subsequente eliminação do catalisador utilizado, mediante hidrogenação, interesterificação ou transesterificação, sendo proibida a esterificação em que haja adição de glicerol ou de outros alcoóis, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º

2 — Todas as operações devem decorrer a temperaturas que não alterem a gordura ou o óleo, utilizando-se, quando necessário, pressão reduzida, e não deverão produzir trocas prejudiciais na estrutura natural dos componentes.

3 — É proibida a obtenção e tratamento das gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana simultaneamente com outros que não sejam comestíveis.

#### Artigo 5.º

##### Classificação

1 — As gorduras e óleos vegetais, quanto ao modo de obtenção, classificam-se em:

- a) «Gordura ou óleo bruto» — produto obtido por extracção mecânica ou por dissolução com solvente, de acordo com as condições previstas no presente diploma;
- b) «Gordura ou óleo virgem» — produto obtido por extracção mecânica, prensagem a frio ou por outras operações físicas, excluída a dissolução com solvente, em condições, sobretudo térmicas, que não impliquem alterações do óleo ou da gordura e que não tenham sofrido outro tratamento para além da lavagem, depuração por decantação, filtração e centrifugação;
- c) «Gordura ou óleo refinado» — produto obtido pela refinação da gordura ou óleo bruto ou virgem;

- d) «Gordura ou óleo parcialmente refinado» — produto obtido pela neutralização e branqueamento da gordura ou óleo bruto.

2 — Apenas podem ser destinados ao consumidor final:

- a) As gorduras e os óleos tal como definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, quando refinados, excepto o óleo de bagaço de azeitona estreme;
- b) O óleo alimentar tal como definido no n.º 4 do artigo 2.º;
- c) As gorduras e os óleos virgens, tal como definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, obtidos de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — As gorduras e os óleos brutos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e o óleo de bagaço de azeitona refinado só podem ser transaccionados entre industriais, armazenistas, embaladores e exportadores.

#### Artigo 6.º

##### Óleos para conservas de peixe

Os óleos comestíveis destinados à indústria de conservas de peixe não podem apresentar temperatura de congelação superior a 5°C, nem reversão do aroma e do sabor, mesmo depois de submetidos a 120°C durante duas horas em ambiente fechado.

#### Artigo 7.º

##### Aditivos

No fabrico das gorduras e dos óleos vegetais é admitida a utilização dos aditivos que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

#### Artigo 8.º

##### Contaminantes

Nas gorduras e nos óleos vegetais destinados à alimentação humana apenas podem encontrar-se presentes as substâncias admitidas na legislação vigente relativa aos contaminantes.

#### Artigo 9.º

##### Auxiliares tecnológicos

Na obtenção e tratamento das gorduras e dos óleos vegetais são admitidos os seguintes auxiliares tecnológicos:

- 1 — Ácidos:
  - A) Ácido cítrico;
  - B) Ácido clorídrico;
  - C) Ácido fosfórico [triácido ou ortofosfórico ( $H_3PO_4$ )];
  - D) Ácido láctico;
  - E) Ácido sulfúrico;
  - F) Ácido tartárico;
- 2 — Bases:
  - A) Hidróxido de amónio;
  - B) Hidróxido de cálcio;
  - C) Hidróxido de magnésio;
  - D) Hidróxido de potássio;
  - E) Hidróxido de sódio;
- 3 — Sais:
  - A) Carbonatos de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio (sal comum);

- B) Citratos de cálcio, potássio e sódio;  
 C) Cloretos de cálcio, magnésio, potássio e sódio (sal comum);  
 D) Fosfatos:

i) Monofosfatos (ortofosfatos):

- a) Fosfato monocalcico [ $Ca(H_2PO_4)_2$ ] anidro ou como uma molécula de água;  
 b) Fosfato tricálcico [ $Ca_3(PO_4)_2$ ] anidro;  
 c) Fosfato monopotássico ( $KH_2PO_4$ ) anidro;  
 d) Fosfato dipotássico ( $K_2HPO_4$ ) anidro;  
 e) Fosfato tripotássico ( $K_3PO_4$ ) anidro e com uma ou duas moléculas de água;  
 f) Fosfato monossódico ( $NaH_2PO_4$ ) anidro e com uma ou duas moléculas de água;  
 g) Fosfato dissódico ( $Na_2HPO_4$ ) anidro e com duas moléculas de água;  
 h) Fosfato trissódico ( $Na_3PO_4$ ) anidro e com 1 ou 12 moléculas de água;

ii) Difosfatos (pirofosfatos):

- a) Difosfato dissódico ( $Na_2H_2P_2O_7$ ) anidro ou com seis moléculas de água;  
 b) Difosfato tetrassódico ( $Na_4P_2O_7$ ) anidro ou com 10 moléculas de água;

iii) Polifosfatos:

- a) Trifosfato pentassódico ( $Na_5P_3O_{10}$ );  
 b) Sal de Graham [ $(NaPO_3)_x$  ou  $Na_xH_2P_xO_{3x+1}$  ou  $Na_x + 2P_xO_{3x+1}$ ];

iv) Hidrogenocarbonatos (bicarbonatos) de amónio, potássio e sódio;

v) Lactatos de cálcio, potássio e sódio;

vi) Silicatos de sódio:

- a) Silicato dissódico [metassilicato de sódio ( $Na_2SiO_3$ )] com uma ou nove moléculas de água;  
 b) Silicato tetrassódico [ortossilicato de sódio ( $Na_4SiO_4$ )];  
 c) Tetrassilicato tetrassódico [silicato de sódio ( $Na_4Si_4O_9$ )];

vii) Sulfatos de cálcio, magnésio, potássio e sódio;

4 — Agentes de clarificação:

- A) Adjuvantes de filtração, inertes;  
 B) Argilas adsorventes, barro-de-espanha, bentonites, montmorilonite, caulino, terras descorantes naturais e activadas;  
 C) Carvões não activados e activados;  
 D) Enzimas pectolíticas (aplicáveis também como adjuvantes de extracção);  
 E) Sílicas sintéticas;  
 F) Para a activação de carvões e terra só pode ser empregada a acção do calor ou de ácidos indicados no n.º 1;

5 — Solventes — os solventes admissíveis no fabrico das gorduras e dos óleos vegetais são os fixados na legislação específica para os géneros alimentícios;

6 — Catalisadores:

A) Para hidrogenação:

- 1) Cobre, crómio, manganésio, molibdénio, níquel, paládio e platina;

B) Para interesterificação e transesterificação:

- 1) Amida de sódio, etilato de sódio, metilato de sódio e sódio metálico, sódio-glicerol e por enzimas;

7 — Tensioactivos — para o fraccionamento, utilizam-se como tensioactivos apenas:

- A) Decilsulfato de sódio;  
 B) Dodecilsulfato de sódio (laurilsulfato de sódio);  
 8 — Gases — como gases inertes podem ser utilizados:  
 A) Azoto;  
 B) Dióxido de carbono;  
 C) Gases raros não radioactivos.

Artigo 10.º

**Características**

As características das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, a que se refere o artigo 2.º, são as constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

**Acondicionamento**

1 — As gorduras e os óleos vegetais destinados ao consumidor final devem apresentar-se pré-emballados, podendo encontrar-se a granel quando se destinem a industriais, a grossistas e a outras entidades similares, exportadores e refinadores.

2 — O material em contacto com a gordura e com os outros óleos vegetais deve ser inerte, inócuo em relação ao conteúdo e garantir uma adequada conservação, de acordo com a legislação relativa aos materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 12.º

**Rotulagem**

A rotulagem das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, obedece ao disposto na legislação em vigor sobre rotulagem dos géneros alimentícios, devendo observar ainda o seguinte:

- a) A denominação de venda deve ser constituída por uma das expressões constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º seguida da indicação do modo de obtenção nos termos seguintes:

- i) Refinado(a);  
 ii) Virgem;

- b) Caso as fracções da gordura de palma sejam comercializadas separadamente, a denominação de venda das mesmas deverá ser «Palmaestearina» ou «Palmoleína», consoante seja a fracção sólida ou a fracção líquida daquela;

- c) Na denominação de venda do «óleo de cártamo» estreme com alto teor em ácido oleico, do «óleo de girassol» estreme com alto teor em ácido oleico, do «óleo de colza» estreme e do «óleo alimentar» com um teor em ácido linolénico superior a 2% deve constar a referência ao teor em ácido oleico, em ácido erúxico ou ácido linolénico, respectivamente;

- d) A denominação de venda da mistura a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º é constituída pela expressão «óleo alimentar», devendo constar da mesma a expressão «contém óleos vegetais refinados».

#### Artigo 13.º

##### Métodos de análise

Para efeitos de verificação das características das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, serão utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos em normas portuguesas e, na sua ausência, os métodos validados internacionalmente reconhecidos, designadamente os aprovados pelo *Codex Alimentarius*.

#### Artigo 14.º

##### Reconhecimento mútuo

O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretam um risco para a saúde ou para a vida das pessoas na acepção do artigo 30.º do Tratado CE e do artigo 13.º do Acordo EEE.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

#### Artigo 16.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O fabrico e ou a comercialização de gorduras e óleos vegetais cujas características, ingredientes e modo de obtenção ou fabrico não respeitem o disposto nos artigos 2.º a 10.º;
- b) A comercialização de gorduras e óleos vegetais cujo acondicionamento e rotulagem não cumpram o disposto, respectivamente, nos artigos 11.º e 12.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 17.º

##### Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumula-

tivamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

#### Artigo 18.º

##### Processos de contra-ordenação

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade que levantar o auto de notícia ou, caso esta não tenha competência para o efeito, à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

3 — Compete ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar a aplicação das coimas e sanções acessórias.

#### Artigo 19.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

#### Artigo 20.º

##### Norma transitória

Durante um período de 12 meses após a entrada em vigor do presente diploma é admitida a comercialização de gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana que cumpram o disposto na Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 928/98, de 23 de Outubro.

## Artigo 22.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 10.º)

## Características gerais de qualidade

- 1 — Cor — característica do produto designado.
- 2 — Aroma e sabor — característicos do produto designado e isentos de aroma e sabor estranhos e de ranço.
- 3 — Índice de acidez (expresso em mg de KOH/g):  
Gorduras e óleos virgens — máx. 4;  
Gorduras e óleos refinados — máx. 0,6.
- 4 — Índice de peróxido (expresso em miliequivalente de oxigénio activo/kg):  
Gorduras e óleos virgens — máx. 15;  
Gorduras e óleos refinados sem antioxidantes — máx. 10.

## Características específicas de qualidade

As que constam das tabelas seguintes:

TABELA N.º 1

## Composição em ácidos gordos (expressa em percentagem dos ácidos gordos totais)

Ácidos gordos	Óleo de amendoim	Óleo de babassu	Gordura de coco	Óleo de algodão	Óleo de graminha de uva	Óleo de milho	Óleo de mostarda	Gordura de palma	Gordura de palmiste	Oleína de palma	Estearina de palma
C6:0	ND	ND	ND-0.7	ND	ND	ND	ND	ND	ND-0.8	ND	ND
C8:0	ND	2.6-7.3	4.6-10.0	ND	ND	ND	ND	ND	2.4-6.2	ND	ND
C10:0	ND	1.2-7.6	5.0-8.0	ND	ND	ND	ND	ND	2.6-5.0	ND	ND
C12:0	ND-0.1	40.0-55.0	45.1-53.2	ND-0.2	ND-0.5	ND-0.3	ND	ND-0.5	45.0-55.0	0.1-0.5	0.1-0.5
C14:0	ND-0.1	11.0-27.0	16.8-21.0	0.6-1.0	ND-0.3	ND-0.3	ND-1.0	0.5-2.0	14.0-18.0	0.5-1.5	1.0-2.0
C16:0	8.0-14.0	5.2-11.0	7.5-10.2	21.4-26.4	5.5-11.0	8.6-16.5	0.5-4.5	39.3-47.5	6.5-10.0	38.0-43.5	48.0-74.0
C16:1	ND-0.2	ND	ND	ND-1.2	ND-1.2	ND-0.5	ND-0.5	ND-0.6	ND-0.2	ND-0.6	ND-0.2
C17:0	ND-0.1	ND	ND	ND-0.1	ND-0.2	ND-0.1	ND	ND-0.2	ND	ND-0.2	ND-0.2
C17:1	ND-0.1	ND	ND	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.1	ND	ND	ND	ND-0.1	ND-0.1
C18:0	1.0-4.5	1.8-7.4	2.0-4.0	2.1-3.3	3.0-6.5	ND-3.3	0.5-2.0	3.5-6.0	1.0-3.0	3.5-5.0	3.9-6.0
C18:1	35.0-67.0	9.0-20.0	5.0-10.0	14.7-21.7	12.0-28.0	20.0-42.2	8.0-23.0	36.0-44.0	12.0-19.0	39.8-46.0	15.5-36.0
C18:2	13.0-43.0	1.4-6.6	1.0-2.5	46.7-58.2	58.0-78.0	34.0-65.6	10.0-24.0	9.0-12.0	1.0-3.5	10.0-13.5	3.0-10.0
C18:3	ND-0.3	ND	ND-0.2	ND-0.4	ND-1.0	ND-2.0	6.0-18.0	ND-0.5	ND-0.2	ND-0.6	ND-0.5
C20:0	1.0-2.0	ND	ND-0.2	0.2-0.5	ND-1.0	0.3-1.0	ND-1.5	ND-1.0	ND-0.2	ND-0.6	ND-1.0
C20:1	0.7-1.7	ND	ND-0.2	ND-0.1	ND-0.3	0.2-0.6	5.0-13.0	ND-0.4	ND-0.2	ND-0.4	ND-0.4
C20:2	ND	ND	ND	ND-0.1	ND	ND-0.1	ND-1.0	ND	ND	ND	ND
C22:0	1.5-4.5	ND	ND	ND-0.6	ND-0.5	ND-0.5	0.2-2.5	ND-0.2	ND-0.2	ND-0.2	ND-0.2
C22:1	ND-0.3	ND	ND	ND-0.3	ND-0.3	ND-0.3	22.0-50.0	ND	ND	ND	ND
C22:2	ND	ND	ND	ND-0.1	ND	ND	ND-1.0	ND	ND	ND	ND
C24:0	0.5-2.5	ND	ND	ND-0.1	ND-0.2	ND-0.5	ND-0.5	ND	ND	ND	ND
C24:1	ND-0.3	ND	ND	ND	ND	ND	0.5-2.5	ND	ND	ND	ND

Ácidos gordos	Óleo de colza (com baixo teor em ácido erúico)	Óleo de cártamo	Óleo de cártamo (com alto teor em ácido oleico)	Óleo de sésamo (óleo de gergelim)	Óleo de soja	Óleo de girassol (com alto teor em ácido oleico)	Óleo de girassol	Óleo de arroz	Óleo de bolota	Óleo de semente de tomate
C6:0	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
C8:0	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
C10:0	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
C12:0	ND	ND	ND-0.2	ND	ND-0.1	ND	ND-0.1	ND	ND	ND
C14:0	ND-0.2	ND-0.2	ND-0.2	ND-0.1	ND-0.2	ND-0.1	ND-0.2	ND-1.0	ND-0.5	ND-0.3
C16:0	2.5-7.0	5.3-8.0	3.6-6.0	7.9-10.2	8.0-13.5	2.6-5.0	5.0-7.6	10.0-25.0	10.0-19.0	11.0-17.0
C16:1	ND-0.6	ND-0.2	ND-0.2	0.1-0.2	ND-0.2	ND-0.1	ND-0.3	ND-0.5	ND-1.0	ND-1.0
C17:0	ND-0.3	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.2	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.2	ND	ND-0.3	ND-0.3
C17:1	ND-0.3	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.1	ND-0.1	ND	ND-0.3	ND-1.0
C18:0	0.8-3.0	1.9-2.9	1.5-2.4	4.8-6.1	2.0-5.4	2.9-6.2	2.7-6.5	1.0-4.0	0.5-5.0	3.0-7.0
C18:1	51.0-70.0	8.4-21.3	70.0-83.7	35.9-42.3	17.7-28.0	75-90.7	14.0-39.4	30.0-50.0	50.0-73.0	19.0-32.0
C18:2	15.0-30.0	67.8-83.2	9.0-19.9	41.5-47.9	49.8-59.0	2.1-17	48.3-74.0	25.0-45.0	11.0-27.0	46.0-58.0
C18:3	5.0-14.0	ND-0.1	ND-1.2	0.3-0.4	5.0-11.0	ND-0.3	ND-0.3	ND-1.5	0.5-3.0	1.0-3.0
C20:0	0.2-1.2	0.2-0.4	0.3-0.6	0.3-0.6	0.1-0.6	0.2-0.5	0.1-0.5	ND-1.3	ND-0.5	ND-1.0
C20:1	0.1-4.3	0.1-0.3	0.1-0.5	ND-0.3	ND-0.5	0.1-0.5	ND-0.3	ND-0.5	ND-1.0	ND-0.2
C20:2	ND-0.1	ND	ND	ND	ND-0.1	ND	ND	ND	ND	ND
C22:0	ND-0.6	ND-1.0	ND-0.4	ND-0.3	ND-0.7	0.5-1.6	0.3-1.5	ND	ND-0.3	ND-0.3
C22:1	ND-2.0	ND-1.8	ND-0.3	ND	ND-0.3	ND-0.3	ND-0.3	ND	ND	ND
C22:2	ND-0.1	ND	ND	ND	ND	ND	ND-0.3	ND	ND	ND
C24:0	ND-0.3	ND-0.2	ND-0.3	ND-0.3	ND-0.5	ND-0.5	ND-0.5	ND-1.0	ND-0.3	ND-0.3
C24:1	ND-0.4	ND-0.2	ND-0.3	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND

ND — não detectável, definido como  $< = 0,05\%$

TABELA N.º 2

## Características físicas e químicas

	Óleo de amendoim	Óleo de babassu	Gordura de coco	Óleo de algodão	Óleo de grainha de uva	Óleo de milho	Óleo de mostarda	Gordura de palma	Gordura de palmiste
Densidade relativa ( $x^{\circ}\text{C}/\text{água}$ a $20^{\circ}\text{C}$ )	0.912-0.920 $x=20^{\circ}\text{C}$	0.914-0.917 $x=25^{\circ}\text{C}$	0.908-0.921 $x=40^{\circ}\text{C}$	0.918-0.926 $x=20^{\circ}\text{C}$	0.920-0.926 $x=20^{\circ}\text{C}$	0.917-0.925 $x=20^{\circ}\text{C}$	0.910-0.921 $x=20^{\circ}\text{C}$	0.891-0.899 $x=50^{\circ}\text{C}$	0.899-0.914 $x=40^{\circ}\text{C}$
Densidade aparente (g/ml)								0.889-0.895 ( $50^{\circ}\text{C}$ )	
Índice de refração (ND $40^{\circ}\text{C}$ )	1.460-1.465	1.448-1.451	1.448-1.450	1.458-1.466	1.467-1.477	1.465-1.468	1.461-1.469	1.454-1.456 a $50^{\circ}\text{C}$	1.448-1.452
Índice de saponificação (mgKOH/g de óleo)	187-196	245-256	248-265	189-198	188-194	187-195	168-184	190-209	230-254
Índice de iodo (Wijs)	86-107	10-18	6.3-10.6	100-123	128-150	103-135	92-125	50.0-55.0	14.1-21.0
Insaponificável (g/kg)	$< = 10$	$< = 12$	$< = 15$	$< = 15$	$< = 20$	$< = 28$	$< = 15$	$< = 12$	$< = 10$

	Oleína de palma	Estearina de palma	Óleo de colza (com baixo teor em ácido erúico)	Óleo de cártamo	Óleo de cártamo (com alto teor em ácido oleico)	Óleo de sésamo (óleo de gergelim)	Óleo de soja	Óleo de girassol	Óleo de girassol (com alto teor em ácido oleico)
Densidade relativa (x°C/água a 20°C)	0,899-0,920 x=40°C	0,881-0,891 x=60°C	0,914-0,920 x=20°C	0,922-0,927 x=20°C	0,913-0,919 x=20°C	0,915-0,924 x=20°C	0,919-0,925 x=20°C	0,918-0,923 x=20°C	0,909-0,915 x=25°C
Densidade aparente (g/ml)	0,896-0,898 a 40°C	0,881-0,885 a 60°C			0,910-0,916 x=25°C	0,912-0,914 a 20°C			
Índice de refração (ND 40°C)	1,458-1,460	1,447-1,452 a 60°C	1,465-1,467	1,467-1,470	1,460-1,464 x=40°C; 1,466-1,470 x=25°C	1,465-1,469	1,466-1,470	1,461-1,468	1,467-1,471 a 25°C
Índice de saponificação (mg KOH/g de óleo)	194-202	193-205	182-193	186-198	186-194	186-195	189-195	188-194	182-194
Índice de iodo (Wijs)	>=56	<=48	105-126	136-148	80-100	104-120	124-139	118-141	78-90
Insaponificável (g/kg)	<=13	<=9	<=20	<=15	<=10	<=20	<=15	<=15	<=15

TABELA N.º 3

**Teores de dimetilesteróis nos óleos vegetais brutos provenientes de amostras genuínas em percentagem de esteróis totais**

	Óleo de amendoim	Óleo de babassu	Gordura de coco	Óleo de algodão	Óleo de grainha de uva	Óleo de milho	Gordura de palma	Gordura de palmiste
Colesterol	ND-3.8	1.2-1.7	ND-3.0	0.7-2.3	ND-0.5	0.2-0.6	2.6-6.7	0.6-3.7
Brassicasterol	ND-0.2	ND-0.3	ND-0.3	0.1-0.3	ND-0.2	ND-0.2	ND	ND-0.8
Campesterol	12.0-19.8	17.7-18.7	6.0-11.2	6.4-14.5	7.5-14.0	16.0-24.1	18.7-27.5	8.4-12.7
Estigmasterol	5.4-13.2	8.7-9.2	11.4-15.6	2.1-6.8	7.5-12.0	4.3-8.0	8.5-13.9	12.0-16.6
Beta-sitosterol	47.4-69.0	48.2-53.9	32.6-50.7	76.0-87.1	64.0-70.0	54.8-66.6	50.2-62.1	62.6-73.1
Delta-5-avanasterol	5.0-18.8	16.9-20.4	20.0-40.7	1.8-7.3	1.0-3.5	1.5-8.2	ND-2.8	1.4-9.0
Delta-7-estigmastenol	ND-5.1	ND	ND-3.0	ND-1.4	0.5-3.5	0.2-4.2	0.2-2.4	ND-2.1
Delta-7-avanasterol	ND-5.5	0.4-1.0	ND-3.0	0.8-3.3	0.5-1.5	0.3-2.7	ND-5.1	ND-1.4
Outros	ND-1.4	ND	ND-3.6	ND-1.5	ND-5.1	ND-2.4	ND	ND-2.7
Esteróis totais (mg/kg)	900-2900	500-800	400-1200	2700-6400	2000-70*00	7000-22100	300-700	700-1400

  

	Óleo de colza (com baixo teor em ácido erúico)	Óleo de cártamo	Óleo de cártamo (com alto teor em ácido oleico)	Óleo de sésamo (óleo de gergelim)	Óleo de soja	Óleo de girassol	Óleo de girassol (com alto teor em ácido oleico)
Colesterol	ND-1.3	ND-07	ND-0.5	0.1-0.5	0.2-1.4	ND-0.7	ND-0.5
Brassicasterol	5.0-13.0	ND-0.4	ND-2.2	0.1-0.2	ND-0.3	ND-0.2	ND-0.3
Campesterol	24.7-38.6	9.2-13.3	8.9-19.9	10.1-20.0	15.8-24.2	6.5-13.0	5.0-13.0
Estigmasterol	0.2-1.0	4.5-9.6	2.9-8.9	3.4-12.0	14.9-19.1	6.0-13.0	4.5-13.0
Beta-sitosterol	45.1-57.9	40.2-50.6	40.1-66.9	57.7-61.9	47.0-60	50-70	42.0-70
Delta-5-avanasterol	2.5-6.6	0.8-4.8	0.2-8.9	6.2-7.8	1.5-3.7	ND-6.9	1.5-6.9
Delta-7-estigmastenol	ND-1.3	13.7-24.6	3.4-16.4	0.5-7.6	1.4-5.2	6.5-24.0	6.5-24.0
Delta-7-avanasterol	ND-0.8	2.2-6.3	ND-8.3	1.2-5.6	1.0-4.6	3.0-7.5	ND-9.0
Outros	ND-4.2	0.5-6.4	4.4-11.9	0.7-9.2	ND-1.8	ND-5.3	3.5-9.5
Esteróis totais (mg/kg)	4500-11300	2100-4600	2000-4100	4500-19000	1800-4500	2400-5000	1700-5200

ND — não detectável, definido &lt;= 0,05 %

TABELA N.º 4

**Teores de tocoferóis e tocotrienóis nos óleos vegetais brutos provenientes de amostras genuínas, em percentagem dos esteróis totais mg/kg**

	Óleo de amendoim	Óleo de babassu	Gordura de coco	Óleo de algodão	Óleo de gralha de uva	Óleo de milho	Gordura de palma	Gordura de palmiste
Alfa-tocoferol	49-373	ND	ND-17	136-674	16-38	23-573	4-193	ND-44
Beta-tocoferol	ND-41	ND	ND-11	ND-29	ND-89	ND-356	ND-234	ND-248
Gama-tocoferol	88-389	ND	ND-14	138-746	ND-73	268-2468	ND-526	ND-257
Delta-tocoferol	ND-22	ND	ND	ND-21	ND-4	23-75	ND-123	ND
Alfa-tocotrienol	ND	25-46	ND-44	ND	18-107	ND-239	4-336	ND
Gama-tocotrienol	ND	32-80	ND-1	ND	115-205	ND-450	14-710	ND-60
Delta-tocotrienol	ND	9-10	ND	ND	ND-3.2	ND-20	ND-377	ND
Total(mg/kg)	170-1300	60-130	ND-50	380-1200	240-410	330-3720	150-1500	ND-260

  

	Óleo de colza (com baixo teor em ácido erúico)	Óleo de cártamo	Óleo de cártamo (com alto teor em ácido oleico)	Óleo de sésamo (óleo de gergelim)	Óleo de soja	Óleo de girassol	Óleo de girassol (com alto teor em ácido oleico)
Alfa-tocoferol	100-386	234-660	234-660	ND-3.3	9-352	403-935	400-1090
Beta-tocoferol	ND-140	ND-17	ND-13	ND	ND-36	ND-45	10-35
Gama-tocoferol	189-753	ND-12	ND-44	521-983	89-2307	ND-34	3-30
Delta-tocoferol	ND-22	ND	ND-6	4-21	154-932	ND-7.0	ND-17
Alfa-tocotrienol	ND	ND	ND	ND	ND-69	ND	ND
Gama-tocotrienol	ND	ND-12	ND-10	ND-20	ND-103	ND	ND
Delta-tocotrienol	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Total(mg/kg)	430-2680	240-670	250-700	330-1010	600-3370	440-1520	450-1120

ND — não detectável.

Nota. — O óleo de milho também contém ND — 52 mg/kg de betatocotrienol.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M

#### **Aprova o regulamento da avaliação do desempenho dos trabalhadores e dirigentes intermédios dos serviços da administração regional autónoma da Madeira.**

A avaliação do desempenho dos profissionais da Administração Pública constitui um importante instrumento de valorização dos contributos individuais nas respectivas equipas de trabalho e na organização, proporcionando o diagnóstico de oportunidades de melhoria do capital humano com vista a potenciar mais e melhores resultados.

Desde há algum tempo que o sistema de classificação de serviço, constante na Região, do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/M, de 4 de Outubro, era tido como ultrapassado, por práticas que se demonstraram incapazes de reflectir o real desempenho daqueles que laboram na Administração Pública. Com a clara intenção de mudança ao nível do sistema de avaliação dos profissionais da Administração Pública, surgiu a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março. Tal diploma foi regulamentado para os trabalhadores dos serviços da administração directa do Estado, pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

No que se refere à administração regional autónoma da Madeira, há que definir a regulamentação necessária para que os serviços procedam à avaliação dos seus recursos humanos.

Porém, reclamam a prudência e o bom senso que se tenha em consideração o tempo necessário para que,

após a entrada em vigor do presente diploma, os serviços se preparem para a sua aplicação, sem perder de vista que o novel sistema de avaliação do desempenho é complexo e requer o necessário conhecimento da regulamentação regional da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março. Daí que tenha de haver a preocupação de, por um lado, vincular os serviços à aplicação do novo sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública — SIADAP — e, por outro, prever uma margem de tempo suficiente para que, com credibilidade, se institua essa mesma aplicação. A tal desiderato se corresponde prevenindo o início da aplicação do SIADAP relativamente ao desempenho de 2005 e a revogação do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/M, de 4 de Outubro, com a entrada em vigor do presente diploma.

Aparte o referido, cumpre ainda salientar que o regime regulamentar do SIADAP ora instituído para a administração regional autónoma da Madeira procura moldar-se à realidade dos serviços da Região, cuja menor dimensão justifica alguns acertos, designadamente o aumento das percentagens máximas para a atribuição das menções de mérito e excelência, a composição do conselho de coordenação da avaliação, bem como a diferenciação a nível de algumas competências dos intervenientes no processo de avaliação. De resto, há que contar com as inevitáveis diferenças decorrentes da organização e competências próprias dos serviços e organismos regionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 39.º e do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e ainda do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes, bem como dos dirigentes de nível intermédio, dos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira.

2 — A aplicação do presente diploma abrange ainda os demais trabalhadores da administração regional autónoma, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por prazo superior a seis meses.

3 — A aplicação do presente diploma aos institutos públicos faz-se sem prejuízo das adaptações necessárias.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e conteúdo do sistema de avaliação de desempenho

#### SECÇÃO I

##### Componentes para a avaliação

#### Artigo 2.º

##### Componentes para a avaliação

A avaliação de desempenho na administração pública da Região Autónoma da Madeira integra as seguintes componentes:

- a) Objectivos;
- b) Competências comportamentais;
- c) Atitude pessoal.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

1 — A avaliação dos objectivos visa comprometer os trabalhadores com os objectivos estratégicos da organização e responsabilizar pelos resultados, promovendo uma cultura de qualidade, responsabilização e optimização de resultados, de acordo com as seguintes regras:

- a) O processo de definição de objectivos e indicadores de medida, para os diferentes trabalhadores, é da responsabilidade de cada organismo;
- b) Os objectivos devem ser acordados entre avaliador e avaliado no início do período da avaliação, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do avaliador, sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) A definição dos objectivos deve ser clara e dirigida aos principais resultados a obter pelo colaborador no âmbito do plano de actividades do respectivo serviço;
- d) Os objectivos a fixar devem ser no máximo cinco e no mínimo três, dos quais pelo menos um é de responsabilidade partilhada;
- e) São objectivos de responsabilidade partilhada os que implicam o desenvolvimento de um trabalho em equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada;
- f) Os objectivos devem ser sujeitos a ponderação, não podendo cada um deles ter valor inferior a 15% ou a 20%, consoante tenham sido fixados, respectivamente, em cinco ou menos objectivos.

2 — De acordo com os indicadores de medida de concretização previamente estabelecidos, cada objectivo é aferido em três níveis:

- Nível 5 — *Superou claramente o objectivo*;  
 Nível 3 — *Cumpriu o objectivo*;  
 Nível 1 — *Não cumpriu o objectivo*.

3 — A avaliação desta componente será objecto de ponderação específica, de acordo com o previsto no artigo 7.º

## Artigo 4.º

**Competências comportamentais**

1 — A avaliação das competências comportamentais visa promover o desenvolvimento e qualificação dos dirigentes e trabalhadores, maximizar o seu desempenho e promover uma cultura de excelência e qualidade, de acordo com as seguintes regras:

- As competências são definidas em função dos diferentes grupos profissionais de forma a garantir uma melhor adequação dos factores de avaliação às exigências específicas de cada realidade;
- O avaliado deve ter conhecimento, no início do período de avaliação, das competências exigidas para a respectiva função, assim como da sua ponderação;
- O número de competências deve ser no mínimo de quatro e no máximo de seis;
- A ponderação de cada competência não pode ser inferior a 10 %.

2 — A avaliação desta componente será objecto de ponderação específica, de acordo com o previsto no artigo 7.º

## Artigo 5.º

**Atitude pessoal**

A avaliação da atitude pessoal visa a apreciação geral da forma como a actividade foi desempenhada pelo avaliado, incluindo aspectos como o esforço realizado, o interesse e a motivação demonstrados.

## SECÇÃO II

**Sistema de classificação**

## Artigo 6.º

**Escala de avaliação**

1 — A avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é feita numa escala de 1 a 5, devendo a classificação ser atribuída pelo avaliado em números inteiros.

2 — O resultado global da avaliação de cada uma das componentes do sistema de avaliação de desempenho é expresso na escala de 1 a 5 correspondente às seguintes menções qualitativas:

- Excelente* — de 4,5 a 5 valores;  
*Muito bom* — de 4 a 4,4 valores;  
*Bom* — de 3 a 3,9 valores;  
*Necessita de desenvolvimento* — de 2 a 2,9 valores;  
*Insuficiente* — de 1 a 1,9 valores.

## Artigo 7.º

**Sistema de classificação**

1 — A classificação final é determinada pela soma da avaliação de cada uma das suas componentes, à qual será aplicada a seguinte ponderação:

Grupos de pessoal	Objectivos	Competências	Atitude pessoal
Técnico superior e técnico . . . . .	60	30	10
Técnico-profissional e administrativo	50	40	10
Operário . . . . .	40	50	10
Auxiliar . . . . .	20	60	20

2 — A adaptação desta escala a corpos especiais e carreiras de regime especial não pode prever ponderação inferior a 40 %, no caso dos objectivos, ou inferior a 30 %, no caso das competências.

## Artigo 8.º

**Expressão da avaliação final**

1 — A avaliação global resulta das pontuações obtidas em cada uma das componentes do sistema de avaliação ponderadas nos termos do artigo anterior e expressa através da classificação qualitativa e quantitativa constante da escala de avaliação referida no n.º 2 do artigo 6.º

2 — Para os efeitos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os anos relevantes são seguidos, admitindo-se um único ano interpolado com avaliação inferior à legalmente requerida, desde que não seja o da última menção atribuída.

## Artigo 9.º

**Diferenciação de mérito e excelência**

1 — A diferenciação dos desempenhos de mérito e excelência é garantida pela fixação de percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente*, respectivamente de 30 % e 10 %, numa perspectiva de maximização da qualidade do serviço.

2 — Quando da regra referida no número anterior não resultar um número inteiro, deverá fazer-se o arredondamento para a unidade superior seguinte.

3 — As classificações de *Muito bom* e de *Excelente* poderão, excepcionalmente, ser atribuídas para além dos limites percentuais referidos no n.º 1 do presente artigo, devendo, para tal, obter-se a aprovação das mesmas por unanimidade dos membros do conselho coordenador da avaliação.

4 — O sistema de percentagens previsto no n.º 1 deve ser aplicado por serviço ou organismo e de modo equitativo aos diferentes grupos profissionais, os quais podem ser agregados para esse efeito nos serviços ou organismos em que o número de avaliados por cada um dos grupos profissionais seja inferior a cinco.

5 — A atribuição de percentagens máximas deve ser do conhecimento de todos os avaliados.

6 — A atribuição da classificação de *Muito bom* implica fundamentação que evidencie os factores que contribuíram para o resultado final.

7 — A atribuição da classificação de *Excelente* deve ainda identificar os contributos relevantes para o serviço.

8 — A aplicação do sistema de percentagens a cada serviço ou organismo é da exclusiva responsabilidade dos seus dirigentes, cabendo ao dirigente máximo assegurar o seu estrito cumprimento.

## Artigo 10.º

**Fichas de avaliação**

1 — Os modelos de impressos a utilizar na avaliação do desempenho são os constantes da Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio, reportando-se as referências a ministérios aos correspondentes departamentos do Governo Regional.

2 — Os modelos referidos no número anterior serão disponibilizados na página electrónica da Direcção Regional da Administração Pública e Local.

## CAPÍTULO III

**Competência para avaliar e homologar**

## Artigo 11.º

**Intervenientes no processo de avaliação**

Intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada organismo:

- a) Os avaliadores;
- b) O conselho de coordenação da avaliação;
- c) O dirigente máximo do respectivo serviço ou organismo.

## Artigo 12.º

**Avaliadores**

1 — A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, cabendo ao avaliador:

- a) Definir objectivos dos seus colaboradores directos de acordo com os objectivos fixados para o organismo e para a respectiva unidade orgânica;
- b) Avaliar anualmente os seus colaboradores directos, cumprindo o calendário de avaliação;
- c) Assegurar a correcta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- d) Ponderar as expectativas dos trabalhadores no processo de identificação das respectivas necessidades de desenvolvimento.

2 — A avaliação a que se refere o número anterior só poderá efectuar-se desde que o avaliador reúna, no decurso do ano a que se refere a avaliação, o mínimo de seis meses de contacto funcional com o avaliado.

3 — Nos casos em que não estejam reunidas as condições previstas no número anterior, é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte ou, na ausência deste, o conselho de coordenação da avaliação.

## Artigo 13.º

**Conselho de coordenação da avaliação**

1 — Em cada serviço ou organismo funciona um conselho de coordenação da avaliação, ao qual compete:

- a) Aprovar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- b) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- c) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico e ainda nos casos em que o avaliado dependa directamente do dirigente máximo do serviço;
- d) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

2 — O conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo dirigente máximo do organismo e integra todos os dirigentes de nível superior e todos ou alguns dirigentes de nível intermédio de 1.º grau, conforme o que for determinado por despacho do dirigente máximo do organismo, incluindo obrigatoriamente o res-

ponsável pela área dos recursos humanos, não podendo ter um número inferior a três elementos.

3 — Nos casos de impossibilidade de constituição do conselho de coordenação da avaliação nos termos referidos no número anterior, será o mesmo presidido pelo dirigente máximo do serviço e integrará outros dirigentes independentemente do respectivo nível e grau dos mesmos e, na falta destes, funcionários com responsabilidades de coordenação de pessoal, em qualquer dos casos designados internamente por despacho do dirigente máximo do organismo.

4 — Em casos excepcionais e fundamentados, designadamente na estrutura orgânica dos serviços envolvidos, poderá constituir-se, por despacho do membro do Governo Regional respectivo, um conselho de coordenação da avaliação comum a esses serviços.

5 — Às reuniões do conselho de coordenação da avaliação aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas às garantias de imparcialidade, nomeadamente o disposto no seu artigo 44.º

## Artigo 14.º

**Dirigente máximo do serviço**

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se dirigente máximo do serviço o titular do cargo de direcção superior de 1.º grau ou outro dirigente responsável pelo serviço ou organismo directamente dependente do membro do Governo Regional.

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço:

- a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço ou organismo;
- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos no presente diploma;
- c) Homologar as avaliações anuais;
- d) Decidir das reclamações dos avaliados, após parecer do conselho de coordenação da avaliação;
- e) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho;
- f) Intervir, querendo, na definição das componentes de avaliação do respectivo pessoal, bem como na ponderação das mesmas, até ao início do período de avaliação.

## CAPÍTULO IV

**Processo de avaliação do desempenho**

## SECÇÃO I

**Modalidades**

## Artigo 15.º

**Avaliação ordinária**

A avaliação ordinária respeita aos trabalhadores que contem, no ano civil anterior, mais de seis meses de serviço efectivo prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador e reporta-se ao tempo de serviço prestado naquele ano e não avaliado.

## Artigo 16.º

**Avaliação extraordinária**

1 — São avaliados extraordinariamente os trabalhadores não abrangidos no artigo anterior que só venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o avaliador competente durante o ano em que é feita a avaliação e até 30 de Junho, devendo o interessado solicitá-la por escrito ao dirigente máximo do serviço no decurso do mês de Junho.

2 — A avaliação extraordinária obedece à tramitação prevista para a avaliação ordinária, salvo no que diz respeito às datas fixadas, sem prejuízo da observância dos intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

## Artigo 17.º

**Casos especiais**

Aos trabalhadores que exerçam cargo ou funções de reconhecido interesse público, bem como actividade sindical, a classificação obtida no último ano imediatamente anterior ao exercício dessas funções ou actividades reporta-se, igualmente, aos anos seguintes relevantes para efeitos de promoção e progressão.

## Artigo 18.º

**Suprimento da avaliação**

1 — Quando o trabalhador permanecer em situação que inviabilize a atribuição de avaliação ordinária ou extraordinária e não lhe for aplicável o disposto no artigo anterior, terá lugar adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de apresentação a concurso de promoção ou progressão nos escalões.

2 — O suprimento previsto no número anterior será requerido ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, nos termos previstos no respectivo aviso de abertura, ou ao dirigente máximo do serviço, quando se complete o tempo necessário para a progressão.

3 — A ponderação curricular só é relevante para fins de admissão a concurso e não prejudica, em caso de deliberação favorável do respectivo júri, nova apreciação curricular para efeitos de ordenação dos candidatos.

## Artigo 19.º

**Ponderação curricular**

1 — Na ponderação do currículo profissional, para efeitos do artigo anterior, são tidos em linha de conta:

- a) As habilitações académicas e profissionais do interessado;
- b) As acções de formação e aperfeiçoamento profissional que tenha frequentado, com relevância para as funções que exerce;
- c) O conteúdo funcional da respectiva categoria e, bem assim, de outros cargos que tenha exercido e as avaliações de desempenho que neles tenha obtido;
- d) A experiência profissional em áreas de actividade de interesse para as funções actuais.

2 — A ponderação curricular será expressa através de uma valoração que respeite a escala de avaliação quantitativa e qualitativa a que se refere o artigo 6.º

3 — Nos casos de atribuição de classificação igual ou superior a *Muito bom*, há lugar a fundamentação da mesma, nos termos previstos no artigo 9.º

## SECÇÃO II

**Do processo**

## Artigo 20.º

**Periodicidade**

A avaliação do desempenho é anual e o respectivo processo terá lugar nos meses de Janeiro a Março, sem prejuízo do disposto no presente diploma para a avaliação extraordinária.

## Artigo 21.º

**Confidencialidade**

1 — O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual.

2 — Todos os intervenientes no processo, excepto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado no organismo o resultado global da avaliação, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação.

## SECÇÃO III

**Fases do processo**

## Artigo 22.º

**Fases do processo**

O processo de avaliação comporta as seguintes fases:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação prévia;
- c) Harmonização das avaliações de desempenho;
- d) Entrevista com o avaliado;
- e) Homologação;
- f) Reclamação para o dirigente máximo do serviço;
- g) Recurso hierárquico.

## Artigo 23.º

**Auto-avaliação**

1 — A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação e fomentar o relacionamento com o superior hierárquico de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional.

2 — A auto-avaliação tem carácter preparatório da entrevista de avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.

3 — A auto-avaliação concretiza-se através de preenchimento de ficha própria a partir de 5 de Janeiro, devendo esta ser presente ao avaliador no momento da entrevista.

4 — Nos processos de avaliação extraordinária, o preenchimento da ficha de auto-avaliação será feito pelo avaliado nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho.

**Artigo 24.º****Avaliação prévia**

A avaliação prévia consiste no preenchimento das fichas de avaliação do desempenho pelo avaliador, a realizar entre 5 e 20 de Janeiro, sendo as mesmas apresentadas ao conselho de coordenação da avaliação sempre que seja proposta a atribuição de menção igual ou superior a *Muito bom* e, em geral, por solicitação daquele conselho.

**Artigo 25.º****Harmonização das avaliações**

1 — Entre 21 e 31 de Janeiro realizam-se as reuniões do conselho coordenador da avaliação tendo em vista a harmonização das avaliações e a aprovação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — A aprovação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência consta de deliberação tomada por maioria dos membros do conselho reunidos, tendo o presidente voto de desempate, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma.

3 — A aprovação a que se refere o número anterior implica declaração formal de que foram observadas as regras de atribuição das menções de mérito e excelência.

**Artigo 26.º****Entrevista de avaliação**

1 — Durante o mês de Fevereiro realizam-se as entrevistas individuais dos avaliadores com os respectivos avaliados, com o objectivo de analisar a auto-avaliação do avaliado e dar conhecimento da avaliação feita pelo avaliador.

2 — Na entrevista serão definidos pelo avaliador, juntamente com o avaliado, os objectivos a prosseguir por este último nesse ano, prevalecendo a posição do avaliador na falta de acordo de ambos, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º

**Artigo 27.º****Homologação**

As avaliações de desempenho ordinárias devem ser homologadas até 15 de Março.

**Artigo 28.º****Reclamação**

1 — Após tomar conhecimento da homologação da sua avaliação, o avaliado pode apresentar reclamação por escrito, no prazo de cinco dias úteis, para o dirigente máximo do serviço.

2 — A decisão sobre a reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, dependendo de parecer prévio do conselho de coordenação da avaliação.

3 — O conselho de coordenação da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes.

**Artigo 29.º****Recurso**

1 — Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o membro do Governo Regional, a interpor no prazo de cinco dias úteis contado do seu conhecimento.

2 — O recurso deverá ser instruído com todos os documentos que deram origem à avaliação, bem como da reclamação, decisão que sobre a mesma recaiu e parecer a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

3 — A decisão deverá ser proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data de interposição de recurso, devendo o processo de avaliação encerrar-se a 30 de Abril.

4 — O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações.

5 — Da homologação da avaliação pelo membro do Governo Regional, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 36.º, cabe recurso nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

**CAPÍTULO V****Formação****Artigo 30.º****Necessidades de formação**

1 — Devem ser identificados no final da avaliação um máximo de três tipos de acções de formação de suporte ao desenvolvimento do trabalhador.

2 — A identificação das necessidades de formação deve associar as necessidades prioritárias dos funcionários à exigência das funções que lhes estão atribuídas, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

**CAPÍTULO VI****Avaliação dos dirigentes****Artigo 31.º****Regime especial**

A avaliação dos dirigentes visa promover o reforço e desenvolvimento das competências de gestão e comportamentos de liderança, devendo adequar-se à diferenciação da função, de acordo com as especialidades constantes do presente capítulo.

**Artigo 32.º****Componentes da avaliação**

1 — A ponderação dos objectivos na avaliação dos dirigentes deve ser de 75%, em reforço da responsabilidade partilhada pelo cumprimento dos objectivos do organismo.

2 — A ponderação das competências deve ser de 25%, devendo o respectivo modelo ser diferenciado dos restantes grupos profissionais ao nível dos factores de avaliação.

3 — A garantia de diferenciação dos desempenhos é da responsabilidade do dirigente máximo do organismo, a quem cabe garantir a harmonização das avaliações, não estando, contudo, vinculado às regras constantes do artigo 9.º

## Artigo 33.º

## Avaliadores

1 — A competência para avaliar cabe ao superior hierárquico imediato.

2 — Nas situações em que o superior hierárquico imediato seja o dirigente máximo do serviço a competência para avaliar cabe ao conselho de coordenação da avaliação, com excepção da avaliação dos dirigentes de nível intermédio de grau 1 e daqueles que lhes sejam equiparados desde que não dependam directamente do membro do Governo Regional, cuja avaliação cabe, em qualquer caso, ao superior hierárquico imediato.

3 — Nos casos de ser avaliador o conselho de coordenação da avaliação, nos termos previstos no número anterior, bem como nas situações de apreciação das reclamações da avaliação dos dirigentes, aquele conselho tem uma composição restrita que abrange os dirigentes de nível superior do organismo e o dirigente máximo responsável pela organização e recursos humanos, desde que este não tenha categoria inferior à do avaliado ou reclamante.

4 — Na impossibilidade de composição do conselho de coordenação da avaliação nos termos previstos no número anterior, será o mesmo constituído pelos dirigentes máximos dos organismos dependentes do respectivo departamento do Governo Regional.

5 — Em caso de impedimento do avaliador, a competência para avaliar cabe ao superior hierárquico seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6 — Para os efeitos do disposto no presente capítulo, o conselho coordenador da avaliação intervém apenas como órgão de avaliação e de apreciação das reclamações.

## Artigo 34.º

## Início da avaliação

No 2.º ano da comissão de serviço, a avaliação ordinária só terá lugar quando o início de funções ocorra antes de 1 de Junho, não havendo recurso a avaliação extraordinária.

## Artigo 35.º

## Efeitos da avaliação

1 — A renovação da comissão de serviço depende da classificação mínima de *Bom* no último ano da respectiva comissão de serviço.

2 — Os resultados da avaliação de desempenho contam para a evolução na carreira de origem, de acordo com as regras e os critérios de promoção e progressão aplicáveis, sem prejuízo de outros direitos especialmente previstos no Estatuto dos Dirigentes da Administração Pública.

## Artigo 36.º

## Homologação

1 — Compete ao dirigente máximo do serviço homologar as avaliações do pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A intervenção como notador do dirigente máximo do serviço não prejudica a posterior homologação pelo mesmo dirigente da classificação atribuída.

3 — No caso de dirigentes directamente dependentes de membro do Governo Regional cabe a este a competência para homologar a classificação.

## CAPÍTULO VII

## Gestão e acompanhamento do sistema de avaliação do desempenho

## Artigo 37.º

## Monitorização e controlo

1 — No final do período de avaliação, cada organismo deve apresentar ao membro do Governo Regional da tutela o relatório anual dos resultados da avaliação do desempenho, sem referências nominativas, que evidencie o cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma, nomeadamente através da indicação das classificações atribuídas pelos diferentes grupos profissionais.

2 — O relatório referido no número anterior será divulgado nos respectivos serviços.

3 — Através dos gabinetes dos membros do Governo Regional será elaborado um relatório síntese da forma como o sistema de avaliação foi aplicado no âmbito do respectivo departamento governamental, o qual deverá ser enviado em suporte informático à Direcção Regional da Administração Pública e Local.

4 — Será aprovado por portaria do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública o modelo a que obedecerá a estrutura e o conteúdo relativos à elaboração do relatório síntese referido no número anterior.

5 — Os dados globais da aplicação do SIADAP são publicitados externamente pela Direcção Regional da Administração Pública e Local através de página electrónica.

## Artigo 38.º

## Acompanhamento do sistema de avaliação

Cabe à Direcção Regional da Administração Pública e Local acompanhar a aplicação do SIADAP e formular, designadamente, recomendações e ou propostas aos serviços e organismos da administração regional autónoma, bem como solicitar os elementos que entenda necessários, com vista a uma correcta aplicação dos princípios e normas do sistema de avaliação do desempenho.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 39.º

## Avaliação do desempenho de 2003 e 2004

A avaliação do desempenho referente aos anos de 2003 e 2004 efectua-se de acordo com o sistema de classificação constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/M, de 4 de Outubro.

## Artigo 40.º

## Avaliação do desempenho relativo ao ano de 2005

1 — O processo de avaliação do desempenho relativo ao ano de 2005, a efectuar em 2006, inicia-se com a fixação dos factores componentes da avaliação.

2 — Os factores componentes da avaliação a fixar nos termos do número anterior reportam-se ao 2.º semestre de 2005.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que, até 30 de Junho de 2005, venham

a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o respectivo avaliador, não havendo lugar a avaliação extraordinária.

4 — A avaliação do desempenho efectuada nos termos dos números anteriores abrange todo o serviço prestado no ano de 2005, assim como o serviço prestado e não classificado de 2004.

5 — A avaliação de desempenho referente ao ano de 2005 nos serviços que disponham de um sistema de avaliação de desempenho específico efectua-se de acordo com o estabelecido no artigo 39.º do presente diploma, devendo a adaptação prevista no artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, entrar em vigor até ao final do ano de 2005.

#### Artigo 41.º

##### Revogação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/M, de 4 de Outubro, é revogado aquando do início da aplicação da avaliação do desempenho dos trabalhadores e diri-

gentes intermédios da administração regional autónoma da Madeira, nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 42.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	154	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	154	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	185
3.ª série .....	154	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	288	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	288	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	52	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		100 acessos .....	96	120
		100 acessos .....	35	250 acessos .....	216	270
		250 acessos .....	70	500 acessos .....	400	500
		500 acessos .....	120	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,10



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29